



CARTÃO FROTA

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



São Paulo, 02 de agosto de 2016.

Ofício/FPDC/DEX/ N.º 445/2016
Ref. 201607646

Assunto: "Consulta - Cartão FROTA - Preços Diferenciados.."

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, que em nome do SICOPETRO-Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo questiona esta Fundação sobre a possibilidade de um Posto Revendedor de Combustíveis praticar preços diferenciados no pagamento com "Cartões Frota", venho pelo presente, encaminhar a manifestação técnica da Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor Márcia Tiburcio Cristino Magalhães, com os respectivos de acordo da Supervisora Técnica Maria Feitosa Lacerda, e do Assessor Executivo Rodrigo Pedrosa Nholla que está respondendo pela Diretoria Adjunta de Programas Especiais, sobre o em consulta.

Sendo o que havia para o momento, reitero meus protestos de estima e consideração.

CARLOS ALBERTO ESTRACINE
Chefe de Gabinete - Fundação PROCON/SP

Ao Senhor
DIEGO JABUR
Diretoria Jurídica do SINCOPEURO
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo
Rua Atibaia, 282 - Perdizes
CEP 01235-010 - São Paulo -SP



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

40 ANOS
FUNDAÇÃO
PRO
CON
ESP

MEMO/DPE 068/2016

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PARA: ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA EXECUTIVA – ATDEX

ASSUNTO: Expediente ATDEX 201607646 – Consulta do SINCOPETRO

Segue manifestação técnica solicitada pela ATDEX em razão de consulta do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, acerca da diferenciação de preço para pagamento realizado com “Cartões Frota”.

Atenciosamente,

Rodrigo Pedrosa Nholla
Diretoria de Programas Especiais
Fundação Procon/SP



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



DESPACHO DO DIRETOR

Expediente DPE 120/2016

De acordo, encaminhe-se à Diretoria Executiva. Após, arquite-se.

Em 27 de julho de 2016.

Rodrigo Pedrosa Nholla
Assessor Executivo respondendo pela
Diretoria de Programas Especiais



EXPEDIENTE CCT 120/2016

INTERESSADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPETRO - ATDEX

EMENTA: POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO FORNECEDOR QUE ACEITA RECEBER CARTÃO FROTA DE ABASTECIMENTO COMO FORMA DE PAGAMENTO EFETUAR COBRANÇA DE PREÇO DIFERENCIADO. CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato Do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Sincopetro, representante dos Postos Revendedores de Combustíveis do Estado de São Paulo sobre o posicionamento institucional da Fundação PROCON S/P a respeito da possibilidade de haver, nos postos revendedores, a prática de fixar *preços diferenciados* nas compras efetuadas com uso dos *Cartões Frota*, utilizados para abastecimento de combustíveis, disponibilizados por empresas aos seus funcionários.

Aponta o consulente ter ciência que a referida prática é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC no pagamento de cartões de crédito. No entanto, a dúvida se direciona para o fato de que, segundo o Sincopetro, os cartões frota não funcionam como cartões de crédito, motivo pelo qual indaga a esta Fundação se um posto revendedor de combustíveis pode praticar preços diversos quando a compra for feita através desse tipo de cartão.

1
[Handwritten signature]



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



II - MÉRITO

Preliminarmente, o pagamento com cartão (débito/crédito) é um pagamento à vista, assim como o dinheiro ou o cheque. Assim, qualquer benefício oferecido pelos lojistas ao pagamento à vista deve também ser aplicado às compras com cartão.



Portanto, ao contrário do que afirma o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo – Sincopreto, os cartões, ora denominados - FROTA - têm funcionamento idêntico aos cartões de crédito, comumente utilizados no mercado consumidor devendo, portanto, prevalecer o entendimento da Fundação Procon /SP de que o meio de pagamento obrigatório é a moeda corrente nacional (art. 315 do Código Civil), porém, uma vez aceitas outras formas de pagamento, como cheque, cartão de crédito ou débito, seu uso não pode ser restrito, não podendo o fornecedor exigir preço diverso, impondo valor máximo ou mínimo, para sua aceitação.

Com efeito, cabe ao lojista estabelecer regras definindo como aceitará os meios de pagamento, considerando que o pagamento com cartão é obrigação postergada para o futuro, não podendo o consumidor ser onerado por gastos *exclusivos de quem atua no comércio* ao aceitar como pagamento o uso do cartão de crédito.

O repasse desses custos caracteriza-se como *prática abusiva*, nos termos do *caput*, do art.39, da Lei nº 8.078/90.

O que se pretende com este tipo de previsão legal não é inviabilizar a livre iniciativa ou proteger exacerbadamente os direitos do consumidor, mas sim trazer *segurança às relações jurídicas* e equilíbrio nas relações, impedindo que uma das partes se valha das vantagens que determinado tipo de operação lhes traga, repassando ao polo mais fraco, vulnerável - o *consumidor* - os encargos que são de inteira responsabilidade do fornecedor.

Estes delineamentos legais às relações entre os fornecedores e consumidores visam a harmonização preconizada pelo artigo 4º, III, da Lei 8078/90, que jamais poderia ser alcançada se as regras fossem entregues ao livre arbítrio de seus participantes.



III - CONCLUSÃO

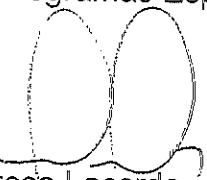
Portanto, cabe ao fornecedor *decidir* se aceitará ou não o cartão, o cheque na comercialização de seus produtos e serviços. Caso opte por não aceitar tais formas de pagamento, deverá informar previamente o consumidor, não podendo ainda impor valor diverso para sua aceitação.

Em resposta a análise solicitada, considerando a constatação desta Diretoria de que o CARTÃO FROTA nada mais é do que uma forma de pagamento com características de um cartão de crédito, temos que se faz necessária a reiteração do atual posicionamento existente na Fundação PROCON/SP que condena como abusiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC, a prática do lojista de estabelecer preço específico no pagamento com cartão de crédito/débito, diverso do valor praticado nas compras efetuadas em dinheiro ou cheque, uma vez que tal conduta significa a transferência para o consumidor dos custos que o fornecedor tem com a administradora do cartão, acarretando desequilíbrio da relação consumerista.

São estas as considerações para o momento.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Márcia T.C. Magalhães
Márcia Tiburcio Cristino Magalhães
Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor III
Diretoria de Programas Especiais


Maria Feitosa Lacerda
Supervisão Técnica
Diretoria de Programas Especiais



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



DESPACHO DO DIRETOR

Expediente DPE 120/2016

De acordo, encaminhe-se à Diretoria Executiva. Após, archive-se.

Em 27 de julho de 2016.

Rodrigo Pedrosa Nholla
Assessor Executivo respondendo pela
Diretoria de Programas Especiais